

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC**

**RECURSO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 0028/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 084/2017**

**RB MECÂNICA PESADA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ n. 22.896.608/0001-89, com sede na Rua Patrocínio Dal Santo, n. 45, Centro, município de Cordilheira Alta/SC, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 0028/2017**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

Chapecó/SC, 06 de julho de 2017.

*Recebido  
em 06/07/2017  
es 13h50m*

**RB MECÂNICA PESADA EIRELI - ME**

*Ederson Breansini*

**22.896.608/0001-89**

**RB MECÂNICA PESADA EIRELI-ME**

**RUA PATROCÍNIO DAL SANTO, 45  
CENTRO - CEP 89.810-000**

**CORDILHEIRA ALTA-SC**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 0028/2017.**

**I - DOS FATOS**

Cumprido esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital são de extrema importância e devem ser prestados por empresas especializadas e presam pelo melhor atendimento a frota da Prefeitura de Cordilheira Alta/SC.

Cabe ressaltar, que a nossa empresa presta serviços para as maiores empresas de Cordilheira Alta/SC e região, sempre de forma satisfatória e gerando impostos para este município.

Outro ponto a destacar é a intenção do Atestado de Capacidade Técnica, o qual a empresa Tozzo & Cia Ltda forneceu atestando os serviços prestados por nós. Claro que houve um equívoco na confecção, erro meramente formal, mas é lógico que a intenção da empresa foi fornecer informações sobre nossos serviços prestados na frota daquela empresa.

Também, houve a retratação através de declaração, onde a empresa Tozzo & Cia Ltda assume o erro no ACT e valida todas as informações necessárias para que nossa empresa esteja apta para os serviços requeridos por esta municipalidade.

Portanto, seria correto exigir a consulta via telefone ou escrita a empresa que forneceu o ATC, não a desclassificação da empresa por um mero erro formal, possibilitando que a administração certifique a validade das informações e as condições da empresa para o certame. Com certeza, essa ação possibilitaria um número bem maior de participantes, permitindo que este serviço seja prestado pela melhor empresa e pelo menor preço, atingindo o objetivo proposto pelo legislador que introduziu o pregão na lei 8.666/93 e atingindo ainda mais o objetivo da administração pública municipal, que é a maior economia com a vantagem do melhor preço.

Além do mais, ao desclassificar uma empresa que é sediada no município de Cordilheira Alta/SC e que possui condições de prestar os serviços que a

administração esta contratando, prejudica empregos e impostos gerados dentro deste próprio município.

Pois não podemos esquecer, devem ser respeitados os atos constitucionais que norteiam a administração pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quais sejam, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF/88).

Assim, deve ser dado total provimento ao presente Recurso, para possibilitar apta a empresa vencedora pelo melhor preço. Também entendemos que isso não atrapalhará em nada a administração, pois tanto a nossa empresa como a empresa que forneceu o ACT são conhecidas da administração e da população cordilheiraltense e estão aptas a participar de qualquer certame.

## **II - DO DIREITO**

Esta respeitada Administração Pública esta vinculando a desclassificação de um serviço que possui o melhor preço, por um erro formal de terceiro, sem qualquer razão técnica para afastar a empresa vencedora. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal desclassificação, se o mercado opera de forma diversa e pode tirar qualquer dúvida através de informações diretas ao fornecedor da ATC?

Tanto a empresa recorrente, quanto qualquer outra empresa especializada no seu ramo realiza os serviços conforme solicitados no edital de forma a atender as expectativas da Administração, cada uma respeitando as legislações vigentes e possuindo todas as condições para os serviços que pretendem executar, sem obrigar uma empresa a pagar por erro formal de terceiro.

Além do que, a decisão desta nobre CPL diverge do disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93, que determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Prevê ainda o paragrafo primeiro do mesmo artigo 3º da lei 8.666/93, a qual institui em nosso ordenamento jurídico as vedações nas licitações que admitem nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam a participação de empresas, senão vejamos:

**“Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;* (grifos nossos)

Além do mais, o ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

*Art. 37. "omissis".*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.*

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem e/ou dificultem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78:

*“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”*

*“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”*

*“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”*

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais e decisões da CPL, afirma *“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”* E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

***“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”***

Não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária ou decisão administrativa, a qual somente vincula o fornecimento da prestação de serviços para empresa que contenha o ACT mais bem elaborado, mais sim a qual realmente possa fornecer os serviços pretendidos, pois diversas empresas que podem oferecer os serviços exigidos de forma similar ou melhor ficam impedidas e/ou desmotivadas a participar por exigências ou decisões restritiva que são facilmente corrigidas.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a empresa impugnante atua a vários anos:

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)*

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a desclassificação de nossa empresa do presente certame caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Portanto, a presente decisão da forma como está, agride as normas legais, bem como as normas que embasam a administração pública.

#### **V - REQUERIMENTO FINAL**

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja promovida a classificação da empresa, de acordo com os argumentos alhures expendidos, sob pena de ilegalidade a lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Xaxim/SC, 06 de julho de 2017.

**RB MECÂNICA PESADA EIRELI - ME**

*Ederson Breanini*

22.896.608/0001-99

RB MECÂNICA PESADA EIRELI-ME

RUA PATROCÍNIO DAL SANTO, 45  
CENTRO - CEP 89.019-000

CORDILHEIRA ALTA-SC

## DECLARAÇÃO

Nós da empresa **TOZZO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cnpj n. 81.810.376/0003-25, com sede na BR282, Km 533, neste município de Cordilheira Alta/SC, vem perante a Prefeitura Municipal do Município de Cordilheira Alta/SC, declarar que houve um erro formal no Atestado de Capacidade Técnica e Comercial fornecido para a empresa **RB MECANICA PESADA EIRELI ME**, inscrita no CNPJ n. 22.896.608/0001-89, na data de 03 de julho do corrente.

Declaramos que o referido atestado fazia referencia aos serviços e peças fornecidos pela referida empresa a nossa frota de veículos de Cordilheira Alta/SC e não nos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta/SC Deste modo, a intenção da empresa sempre foi entregar um Atestado (ACT) de sua competência e não de Terceiro como ficou compreendido naquele documento.

Desta forma, a nossa empresa solicita que seja considerada o referido ACT como *“fornecimento satisfatório de serviços e peças para concertos de veículos pertencentes a nossa frota de Cordilheira Alta/SC”*.

E por ser verdade e para que produza seus devidos efeitos legais, firmamos a presente.

Cordilheira Alta/SC, 05 de julho de 2017.

*Lilian Sabroin*  
**TOZZO & CIA. LTDA.**  
CNPJ 81.810.376/0003-25

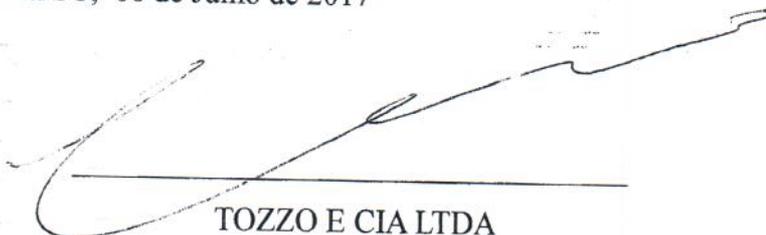
**Tozzo & Cia Ltda**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E  
COMERCIAL**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RB MECANICA PESADA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o nº 22.896.608/0001-89 estabelecida na Rua Patrocínia Dal Santo, nº 45, Centro, forneceu satisfatoriamente os serviços mecânicos e peças para concertos dos veículos da empresa **TOZZO E CIA LTDA** de Cordilheira Alta-SC.

E por ser verdade e para que produza efeitos legal, firmamos o presente.

Cordilheira Alta/SC, 06 de Julho de 2017



TOZZO E CIA LTDA

IVANOR TOZZO

**TOZZO & CIA LTDA.**

Est. Geral BR 282 Km 533 - 89819-000 - Cordilheira Alta/SC  
Fone: (49) 3358-0033 / Fax: (49) 3358-0002